SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1641680 - SC (2016/0319090-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE FINCO
ADVOGADOS	:	PEDRO MAURICIO PITA MACHADO - RS024372
		LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
		BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
		CÁSSIO AGUIAR MACHADO - RS076123
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DOS VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ADIMPLEMENTO REALIZADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL HÁ QUASE DEZ ANOS. PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS DE MANEIRA DESNECESSÁRIA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. FATO JURÍDICO OMITIDO PELO AGRAVANTE. CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Refere-se, na origem, à ação ordinária proposta por Henrique Finco contra a Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC, postulando o pagamento das parcelas decorrentes do reconhecimento administrativo do direito à progressão funcional no valor de R$ 157.482,84 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Sustentou na inicial, em síntese, que é professor universitário da UFSC, lotado no Departamento de Artes e Libras, sendo que a Administração apurou valores que lhe são devidos. Todavia, até o momento não houve o pagamento dos atrasados.

2. A Corte de apelação, reformando a sentença, reconheceu de ofício a falta de interesse processual do ora recorrente nos termos do art. 485, VI, do CPC, haja vista ser inviável à Administração Pública saldar imediatamente os seus débitos, pois não houve tempo hábil para inclusão de sua previsão no orçamento de 2014.

3. O fato jurídico apresentado pelo recorrente — ficha financeira, no dia 18 de setembro de 2025 — não pode ser considerado como novo, porquanto conhecido e omitido pelo autor desde dezembro de 2016.

Documento eletrônico VDA58277658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 21/07/2026. Código de Controle do Documento: 17b01ef0-c94c-473f-a822-6b52056be948

4. O princípio da cooperação, consagrado no art. 6º do CPC, possui uma importância central na moderna concepção do processo civil brasileiro. O referido vetor rompe com a visão tradicional de que o processo é um campo de disputa e o reconstrói como um espaço de colaboração institucional entre juiz, partes e advogados, voltado à realização da justiça. Ademais, a cooperação entre as parte é um dos meios pelo qual se busca obter a duração razoável do processo, já que evita atrasos artificiais e comportamentos protelatórios, como a interposição de recursos totalmente desnecessários.

5. O agravante, ao deixar de informar, na primeira oportunidade, do adimplemento espontâneo do valor cobrado na petição inicial, alterou, com a sua deliberada omissão, a verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), levando esta Corte de Vértice a praticar, por duas oportunidades, atos judiciais totalmente desnecessários, como as decisões monocráticas proferidas. Portanto, a litigância de má-fé está caracterizada, devendo o agravante pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu, arcando com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (art. 81 do CPC), que deverão ser apuradas pelas instâncias *a quo*.

6. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA58277658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 21/07/2026. Código de Controle do Documento: 17b01ef0-c94c-473f-a822-6b52056be948

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1641680 - SC (2016/0319090-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE FINCO
ADVOGADOS	:	PEDRO MAURICIO PITA MACHADO - RS024372 LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327 BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812 CÁSSIO AGUIAR MACHADO - RS076123
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DOS VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ADIMPLEMENTO REALIZADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL HÁ QUASE DEZ ANOS. PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS DE MANEIRA DESNECESSÁRIA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. FATO JURÍDICO OMITIDO PELO AGRAVANTE. CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Refere-se, na origem, à ação ordinária proposta por Henrique Finco contra a Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC, postulando o pagamento das parcelas decorrentes do reconhecimento administrativo do direito à progressão funcional no valor de R$ 157.482,84 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Sustentou na inicial, em síntese, que é professor universitário da UFSC, lotado no Departamento de Artes e Libras, sendo que a Administração apurou valores que lhe são devidos. Todavia, até o momento não houve o pagamento dos atrasados.

2. A Corte de apelação, reformando a sentença, reconheceu de ofício a falta de interesse processual do ora recorrente nos termos do art. 485, VI, do CPC, haja vista ser inviável à Administração Pública saldar imediatamente os seus débitos, pois não houve tempo hábil para inclusão de sua previsão no orçamento de 2014.

3. O fato jurídico apresentado pelo recorrente — ficha financeira, no dia 18 de setembro de 2025 — não pode ser considerado como novo, porquanto conhecido e omitido pelo autor desde dezembro de 2016.

4. O princípio da cooperação, consagrado no art. 6º do CPC, possui uma importância central na moderna concepção do processo civil brasileiro. O referido vetor rompe com a visão tradicional de que o processo é um campo de disputa e o reconstrói como um espaço de colaboração institucional entre juiz, partes e advogados, voltado à realização

Documento eletrônico VDA57333101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/06/2026 18:15:38
Código de Controle do Documento: f5c9780e-7630-4fa5-b2f2-fa73e5347505

da justiça. Ademais, a cooperação entre as parte é um dos meios pelo qual se busca obter a duração razoável do processo, já que evita atrasos artificiais e comportamentos protelatórios, como a interposição de recursos totalmente desnecessários.
5. O agravante, ao deixar de informar, na primeira oportunidade, do adimplemento espontâneo do valor cobrado na petição inicial, alterou, com a sua deliberada omissão, a verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), levando esta Corte de Vértice a praticar, por duas oportunidades, atos judiciais totalmente desnecessários, como as decisões monocráticas proferidas. Portanto, a litigância de má-fé está caracterizada, devendo o agravante pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu, arcando com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (art. 81 do CPC), que deverão ser apuradas pelas instâncias *a quo*.
6. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por HENRIQUE FINCO contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; e da aplicação da Súmula 211 do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que a existência de fato novo, consistente no pagamento administrativo do valor principal apenas na folha de dezembro de 2016, posterior à interposição do recurso especial (19/10/2016) e à remessa ao STJ (1º/12/2016), requerendo retorno dos autos à origem para reapreciação e extinção com resolução de mérito por reconhecimento do pedido (art. 487, III, alínea *a*, do CPC).

Defende, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional e inobservância dos arts. 10, 11, 489, § 1º, III, 493 e 1.022 do CPC; com não incidência da Súmula 211 do STJ, especialmente quanto ao pedido de correção monetária e juros, bem como à análise do interesse processual.

Afirma que a existência de nulidade das decisões proferidas nos embargos de declaração e devolução para saneamento dos vícios (art. 282, § 2º, do CPC), porquanto o Tribunal de origem foi omisso quanto às seguintes indagações (fl. 274):

> [...] (a) desobediência ao dever de consulta (arts. 10 e 933 do CPC/15), questão que deveria ter sido observada de ofício pelo órgão julgador, bem como (b) uma série de omissões e contradições que apontavam na direção oposta do que foi decidido pela Turma Regional, no sentido de

Documento eletrônico VDA57333101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/06/2026 18:15:38
Código de Controle do Documento: f5c9780e-7630-4fa5-b2f2-fa73e5347505

> que restava evidente o interesse processual no caso em debate, especialmente porque havia o reconhecimento da própria UFSC de que, à época da propositura da ação, inexistia qualquer previsão para pagamento do débito devido.

Ademais, esclarece que a Corte *a quo* foi omissa quanto ao interesse processual do recorrente em ter o valor adimplindo de R$ 157.482,84 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) corrigido e acrescido dos juros de mora.

Sustenta que houve inadequação da majoração de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), por superar o valor fixado na origem de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), impondo sucumbência recursal de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Refere-se, na origem, à ação ordinária proposta por HENRIQUE FINCO contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA — UFSC, postulando o pagamento das parcelas decorrentes do reconhecimento administrativo do direito à progressão funcional no valor de R$ 157.482,84 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Sustentou na inicial, em síntese, que é professor universitário da UFSC, lotado no Departamento de Artes e Libras, sendo que a Administração apurou valores que lhe são devidos. Todavia, até o momento não houve o pagamento dos atrasados.

Documento eletrônico VDA57333101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/06/2026 18:15:38
Código de Controle do Documento: f5c9780e-7630-4fa5-b2f2-fa73e5347505

A sentença julgou procedente a demanda, ordenando a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA o pagamento das diferenças de progressão funcional no período de junho de 2009 a dezembro de 2013, descontados eventuais valores que venham a ser pagos pela Administração até a execução deste julgado, com acréscimo de correção monetária e juros de mora.

A Corte de apelação, reformando a sentença, reconheceu de ofício a falta de interesse processual do ora recorrente nos termos do art. 485, VI, do CPC, haja vista ser inviável à Administração Pública saldar imediatamente os seus débitos, pois não houve tempo hábil para inclusão de sua previsão no orçamento de 2014.

O agravante alegou, nos embargos de declaração interpostos contra a decisão monocrática proferida por mim, às fls. 322-325, que existe "fato novo capaz de influir no julgamento do mérito, o qual deve ser tomado em consideração nos termos do art. 493 do CPC". Isso porque o valor principal pleiteado na demanda, no importe de R$ 157.482,84 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), foi adimplido pela recorrida na folha de pagamento de dezembro de 2016, conforme informam as fichas financeiras (fl. 331).

Dessa forma, o agravante entende que o feito deve ser extinto com resolução de mérito, conforme preconiza o art. 487, III, alínea *a*, do CPC, visto que houve o reconhecimento do pedido ou, pelo menos, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja reapreciada a questão principal, haja vista o pagamento ter ocorrido "somente" depois de dois anos do seu reconhecimento pela Administração Pública.

Na decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 369-371), tive a oportunidade de salientar que o fato jurídico apresentado pelo recorrente — ficha financeira, no dia 18 de setembro de 2025 — não pode ser considerado como novo, porquanto conhecido e omitido pelo autor desde dezembro de 2016.

Na verdade, a Administração Pública já quitou a dívida cobrada pelo agravante neste processo, no valor de R$ 157.482,84 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), no momento em que

Documento eletrônico VDA57333101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/06/2026 18:15:38
Código de Controle do Documento: f5c9780e-7630-4fa5-b2f2-fa73e5347505

realizou o depósito, há quase dez anos, conforme demonstrado pelos documentos juntados aos autos pelo próprio recorrente às fls. 334-355 (fichas financeiras).

Portanto, está demonstrada a perda do objeto, pois a demanda perdeu utilidade e necessidade. O pedido inicial ficou prejudicado, porque a recorrida solucionou o fato que o motivou, com o pagamento das parcelas decorrentes do reconhecimento administrativo do direito à progressão funcional, alcançado em dezembro de 2016, mediante depósito em conta-corrente pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA.

Caso ainda houvesse algum interesse na continuidade desta relação processual, este seria apenas quanto à eventual incidência de correção monetária e juros de mora do montante devido e já pago, contudo essa questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, porquanto o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

É indiscutível que o agravante agiu de forma precipitada ao ajuizar a respectiva demanda, uma vez que deveria ter aguardado, ao menos, a conclusão dos trâmites administrativos necessários ao pagamento administrativo do débito. Isso porque a Administração Pública age em conformidade com o princípio da legalidade, que exige que a quitação das dívidas siga o procedimento determinado pela legislação.

Assim sendo, não há dúvidas de que o agravante buscou o Poder Judiciário de maneira açodada, sem o devido interesse processual. Além disso, prolongou desnecessariamente o trâmite deste processo, que deveria ter terminado há muito tempo, visto que o seu crédito principal foi satisfeito em dezembro de 2016.

O princípio da cooperação, consagrado no art. 6º do CPC, possui uma importância central na moderna concepção do processo civil brasileiro. O referido vetor rompe com a visão tradicional de que o processo é um campo de disputa e o reconstrói como um espaço de colaboração institucional entre juiz, partes e advogados, voltado à realização da justiça. Ademais, a cooperação entre as parte é um dos meios pelos quais se busca obter a duração razoável do processo, já que evita atrasos artificiais e comportamentos protelatórios, como a interposição de recursos totalmente desnecessários.

Documento eletrônico VDA57333101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/06/2026 18:15:38
Código de Controle do Documento: f5c9780e-7630-4fa5-b2f2-fa73e5347505

O agravante, ao deixar de informar, na primeira oportunidade, o adimplemento espontâneo do valor cobrado na petição inicial, alterou, com a sua deliberada omissão, a verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), levando esta Corte de Vértice a praticar, por duas oportunidades, atos judiciais totalmente desnecessários, como as decisões monocráticas proferidas às fls. 322-325 e 369-371.

Portanto, a litigância de má-fé está caracterizada, devendo o agravante pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu, arcando com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (art. 81 do CPC), que deverão ser apuradas pela instância *a quo*.

Isso posto, declaro o recurso prejudicado, com a perda do objeto da demanda, em decorrência de o pedido principal ter sido atendido (pagamento dos valores reconhecidos administrativamente).

Documento eletrônico VDA57333101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/06/2026 18:15:38
Código de Controle do Documento: f5c9780e-7630-4fa5-b2f2-fa73e5347505

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.641.680 / SC

Número Registro: 2016/0319090-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50365491520144047200

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HENRIQUE FINCO
ADVOGADOS	: PEDRO MAURICIO PITA MACHADO - RS024372
	LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
	BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
	CÁSSIO AGUIAR MACHADO - RS076123
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HENRIQUE FINCO
ADVOGADOS	: PEDRO MAURICIO PITA MACHADO - RS024372
	LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
	BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
	CÁSSIO AGUIAR MACHADO - RS076123
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA58189849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:54:42
Código de Controle do Documento: 5defc6fa-2f80-4a5c-9406-7dc7ba3bac3f

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:54:42
Código de Controle do Documento: 5defc6fa-2f80-4a5c-9406-7dc7ba3bac3f